

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.454, de 2005

(Apensado: PL 2.529, de 2007)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Sr. Milton Monti

Relator: Deputado Capitão Fábio Abreu

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 6.454, de 2005, do Deputado Milton Monti, e nº 2.529, de 2007, do Deputado Henrique Afonso. O primeiro projeto determina que seja obrigatório equipar as aeronaves comerciais, em voos com partida ou chegada em aeroporto brasileiro, com itens necessários à prestação de primeiros socorros. O segundo estabelece que haja sempre um médico ou enfermeiro, na qualidade de membro da tripulação, nos voos comerciais no Brasil, domésticos ou internacionais.

As proposições tramitaram na Comissão de Defesa do Consumidor, que as aprovou na forma de um substitutivo, e na Comissão de Seguridade Social e Família, que (i) aprovou o Projeto de Lei nº 6.454/05 e (ii) rejeitou o Projeto de Lei nº 2.529/07 e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Nesta Comissão, não houve emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Duas proposições estão sob análise: o Projeto de Lei nº 6.454, de 2005, que impõe a obrigatoriedade de se equipar as aeronaves comerciais, em voos com partida ou chegada em aeroporto brasileiro, com itens necessários à prestação de primeiros socorros, e o Projeto de Lei nº 2.529, de 2007, que estabelece ser obrigatória a presença de um médico ou enfermeiro, na condição de

tripulante, nos voos comerciais no Brasil, domésticos ou internacionais.

Começo pelo Projeto de Lei nº 2.529, de 2007.

Como já salientado no parecer acatado pela CSSF, é medida inviável colocar um médico ou um enfermeiro em todos os voos comerciais. O custo associado a tal empreita é proibitivo. Nenhum país do mundo adota essa exigência. É o que basta.

Passo à análise do Projeto de Lei nº 6.454, de 2005.

A proposta deriva de justa preocupação do autor com a saúde dos milhões de passageiros do transporte aéreo, que experimentam, de fato, meio mais propício à eclosão de problemas de saúde. Como bem destacou a relatora da matéria em seu parecer oferecido na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, *“não podemos ignorar que, dentre tantos passageiros, percentual relevante é formado por pessoas com situação de vulnerabilidade especial no que concerne a sua saúde física. Há grande número de idosos, cadeirantes, pessoas com doenças crônicas.”*.

Cumprir notar que algumas determinações incorporadas ao texto de lei pelo projeto em exame já se acham abrigadas, em extensa medida, na legislação infralegal, de cunho regulatório. Isso, todavia, não representa obstáculo para a aceitação da propositura, uma vez que aspecto tão caro à segurança e ao bem-estar dos passageiros e da tripulação.

Outro ângulo do projeto que deve ser ressaltado é a introdução do equipamento denominado desfibrilador no rol dos itens de segurança médica colocados à disposição dos que se acham a bordo da aeronave. Equipamento este de suma importância, na nossa opinião, para o sucesso do atendimento à pessoa acometida por ataque cardíaco (Parada Cardiorrespiratória – PCR). Não há por que agirmos em outra direção.

Entretanto, para que as garantias no ponto de vista de saúde acabem não prejudicando a segurança do próprio passageiro e o desenvolvimento da aviação, especialmente a aviação regional – no qual, na maioria das vezes, as aeronaves são de menor porte para conseguir pousar em aeroportos com pistas menores e atender a

um fluxo diferente de passageiros, é importante que as medidas sejam analisadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Por entender que tal concepção não está contemplada no brilhante trabalho desempenhado pela Comissão de Defesa do Consumidor, votamos pela rejeição do substitutivo aprovado naquela comissão.

Neste sentido, propomos um substitutivo, que acreditamos estar alinhado às melhores intenções quanto à pauta de saúde do passageiro e também à dinâmica do transporte aéreo, matéria de interesse da presente comissão. O substitutivo estabelece que a agência reguladora que trata do setor aéreo, diante da complexidade que o tema envolve, regulamente como essas medidas devem entrar em vigor considerando as dimensões e espaço interno dos aviões que voam hoje no Brasil e se há risco à integridade física do passageiro. Além disso, é concedido prazo hábil para que as empresas comprem os equipamentos e atendam às regras, sob pena de serem penalizadas.

O intuito, reforçamos, é que haja a ampliação de direitos e não redução de voos em razão de regras de não possam ser aplicadas a todas as aeronaves. Especialmente já que as modificações a serem exigidas no transporte aéreo devem ser homologadas pela agência.

A falta de espaço interno na cabine dificulta sobremaneira a adaptação de local para transformação em maca de acomodação de pessoas na posição horizontal proposta pelo autor do PL 6454/2005. Além disso, a adaptação exigiria alterações complexas das normas de segurança e a disponibilização de área com cintos de segurança para o paciente e a tripulação, em caso de turbulências, semelhante à existente em aeronaves de resgate aero médico.

Do ponto de vista técnico, tal adaptação, malgrado sua quase impossibilidade em aeronaves comerciais, terá de ser certificada pela autoridade aeronáutica e as aeronaves terão de ser submetidas a novas homologações, ou seja, toda a frota aérea nacional terá de ser submetida a nova homologação. Tal matéria já é tratada hoje em âmbito de resolução e, ao mesmo tempo que gera previsibilidade para as companhias prepararem a aeronave para o transporte com maca na posição horizontal, garante segurança ao passageiro que será transportado neste equipamento e também aos demais que viajam no mesmo voo. Por isso,

excluímos do art. 2º a obrigação de disponibilidade de local adaptável para transformação em maca de acomodação de pessoas na posição horizontal.

Os medicamentos anticonvulsivos, por sua vez, só podem ser prescritos e administrados por médicos. Um profissional não médico não tem condições de fazer a devida avaliação do passageiro, o que pode oferecer mais riscos que possibilidades de evitar um problema maior. Por essa razão, estes medicamentos também foram retirados dos equipamentos previstos no art. 2º. Além disso, suprimimos a previsão que as regras valem para voos internacionais.

Considerando o que foi exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.454, de 2005, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2007, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.454, de 2005 (Apensado: PL 2.529, de 2007)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Sr. Milton Monti
Relator: Deputado Capitão Fábio Abreu

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório o uso em aeronaves, em voos comerciais dentro do território nacional, de equipamento de primeiros socorros para o atendimento de passageiros.

Art. 2º As aeronaves devem ter como equipamentos mínimos de primeiros socorros os seguintes:

I. Aparelho desfibrilador.

II. Balão de oxigênio.

Parágrafo Único Além dos requisitos anteriores, o Poder Executivo estabelecerá a relação completa de medicamentos e equipamentos que deverão estar à disposição na aeronave.

Art. 3º Dentre a tripulação da aeronave é obrigatório que pelo menos um de seus membros tenha formação necessária em primeiros socorros e em especial ao manuseio dos itens de segurança à disposição na aeronave.

Art. 4º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC será responsável pela regulamentação e pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas aéreas terão dois anos após a regulamentação para adaptar suas aeronaves para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.302.....
I –

r) realizar voo sem os equipamentos de sobrevivência e primeiros socorros exigidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator